



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
+-----+

Emitido em 03-09-2015

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal

Sessão realizada em 03 de setembro de 2015 às 13:30 horas .

1409530-8 - Correição Parcial (Crime) - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal(143º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Des. Telmo Cherem (Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo): com o relator

Des. Campos Marques : PRESIDENTE - com o relator

Des. Miguel Kfourri Neto :

Des. Macedo Pacheco :

Des. Antonio Loyola Vieira : (Relator) - defere provimento ao recurso para afastar o Segredo de Justiça dos Autos Originários 5019-28.2013.8.16.0028 para que o Acusado seja julgado na Sessão, já designada para o dia 18/09/2015, do Tribunal do Júri do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com limitação de pessoas a ponto de não comprometer os trabalhos do julgamento e eventual inquirição das testemunhas sigilosas.

DECISÃO : Unânime, deferiram para afastar o Segredo de Justiça dos Autos Originários 5019-28.2013.8.16.0028 para que o Acusado seja julgado na Sessão, já designada para o dia 18/09/2015, do Tribunal do Júri do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com limitação de pessoas a ponto de não comprometer os trabalhos do julgamento e eventual inquirição das testemunhas sigilosas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado LGR
ANTONIO LOYOLA VIEIRA 742
CANVOTJPRJUSBR



CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.409.530-8, DA 1ª VARA CRIMINAL
DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ.

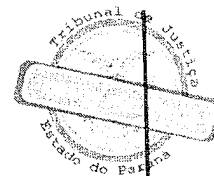
REQUERIDO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRIBUNAL
DO JÚRI DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.

INTERESSADO: EVERSON AGUINALDO DA SILVA
MARQUES.

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

CORREIÇÃO PARCIAL – TRIBUNAL DO JÚRI – FASE DO
ART. 422 DO CPP – PLEITO MINISTERIAL – BUSCA-SE
REVOGAR A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE
JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE -
ART. 234-B DO CP. COM O ART. 93, INCISO IX DA CF – PARA
QUE O JULGAMENTO DO ACUSADO, NO TRIBUNAL DO
JÚRI DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, OCORRA COM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AS PORTAS ABERTAS, COM LIMITAÇÃO DE PESSOAS, SEM COMPROMETER OS TRABALHOS DA SESSÃO E DA EVENTUAL INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS SIGILOSAS - CORREIÇÃO DEFERIDA.

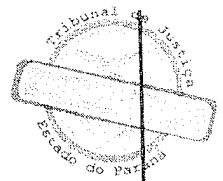
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de **Correição Parcial** nº **1.409.530-8**, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, Requerido **JUÍZA SUBSTITURA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA** e Interessado **EVERSON AGUINALDO DA SILVA MARQUES**.

Trata-se de **Correição Parcial** interposta por **Ministério Público do Estado do Paraná**, em face de decisão prolatada pela Meritíssima Juíza Substituta do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido Ministerial de revogação do segredo de justiça gravado nos autos de Ação Penal nº 5019-28.2013.8.16.0028, em que figura como Réu **Everton Aginaldo da Silva Marques**, pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c artigo 213, § 1º, segunda parte, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal.

O pedido de Correição Parcial está fundamentado no artigo 335 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que o Agente Ministerial, alega, em resumo, a ocorrência de *error in procedendo* na decisão do Juízo *a quo* circunscrita em *"premissas absolutamente equivocadas. A alegada 'grande repercussão social' e a*

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



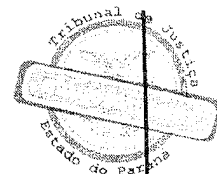
'ausência de local propriamente adequado para grandes sessões de julgamento' no Foro Regional de Colombo não podem ser motivos para a realização do julgamento a portas fechadas" (fls. 08). Assevera que o sigilo decretado à conta de crime sexual para evitar "mais constrangimento à imagem da vítima" "afigura-se incabível cogitar, eis que trata de vítima morta", cujos familiares já expressaram, inclusive, o desejo que "a sessão do Júri fosse pública, porque (...) gostariam de assistir integralmente o que se passará no julgamento do acusado" (fls. 09). Diz que a "aventada 'ausência de local propriamente adequado para grandes sessões de julgamento' não pode servir de mote a realização do julgamento a portas fechadas, eis que deveria a magistrada valer-se do seu poder de requisição e, assim, adotar providências para reforço da segurança, com o aumento de policiamento local" (fls. 10). Ao final, requer "a concessão do provimento jurisdicional liminar ora reclamado, nos termos do art. 336, inciso I do Regimento Interno, para o fim de revogar a decisão proferida em 06/04/2015 (de evento 67.1 -- páginas 518/519), conferindo-se, via de consequência, a necessária e constitucional publicidade à sessão de julgamento pautada para o dia 18 de setembro vindouro, observando o segredo apenas quanto à inquirição de duas testemunhas sigilosas" (fls. 12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça **Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca**, manifestou-se às fls. 526/530, pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

Cuida a espécie de **Correção Parcial** interposta por **Ministério Público do Estado do Paraná**, nos autos de Ação Penal nº 5019-28.2013.8.16.0028, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, buscando o reconhecimento deste Colegiado para afastar a decisão que determinou a manutenção do segredo de justiça nos autos, especificamente, para possibilitar a publicidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, já designada para o dia 18 de setembro do corrente, com a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ressalva quanto às testemunhas sigilosas e a limitação de pessoas para assistir o julgamento de acordo com a capacidade do plenário do Juízo da Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba.

A pretensão Ministerial comporta acolhimento.

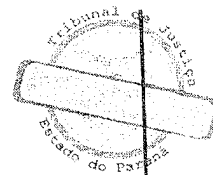
Como cediço, a correição parcial é medida administrativa que visa a inibir condutas procedimentais abusivas ou irregulares (*error in procedendo*) praticadas pelo Magistrado, que tumultuem o regular andamento do processo e para as quais não haja previsão de recurso.

Confira-se a respeito do tema, a doutrina de **Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar**, in Curso de Direito Processual Penal, 8ª Ed., *Jus Podivm*, p. 986:

“A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, com efeitos jurisdicionais, decorrente do direito de petição, que tem por consequência, o desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação de sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a forma instituída em lei. Trata-se de instituto sem natureza recursal, de cunho preponderantemente administrativo, malgrado produza efeitos processuais. (...) A denominação correição parcial indica uma síntese da providência administrativa e judiciária que ela representa: corrige o processo naquela parte que consubstancie erro grave de procedimento e contra o qual não caiba qualquer recurso. Para evitar prejuízo às partes, as leis de organização judiciária e/ou os regimentos possibilitam que as partes ingressem com essa reclamação, para ver sanada a inversão tumultuária do processo”.

Analisando-se detidamente o caderno processual, observa-se que os motivos externados pelo Juízo *‘a quo’* de manutenção do segredo de justiça nos autos de ação penal em apreço, através da Decisão - Movimento 67.1 – fls. 518/519, não se apresentam corretamente justificados porque *“a publicidade das sessões do tribunal do Júri tem assento constitucional, de molde a se sobrepôr ao segredo de justiça imposto pelo artigo 234-B do Código*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



segurança necessária para tanto" a ponto de causar "determinado tumulto nas imediações, o que viria por atrapalhar os outros setores deste prédio" (fls. 518).

Sobre a porção, a ilustre Promotora de Justiça já nominada neste voto, destaca na exordial da Correição Parcial que:

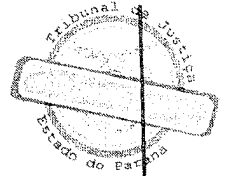
"... se simplesmente pretendia manter a regularidade dos trabalhos, poderia limitar o número de presentes, o que, embora mitigasse a publicidade da sessão plenária, não fulminaria por completo referido princípio e seria inábil à ensejar a nulidade do julgamento. A exemplo, citam-se casos emblemáticos, tais como, os julgamentos de 'Suzane Richtofen' e do 'Casal Nardoni', nos quais ocorreu limitação de transmissão da sessão ao vivo pela imprensa televisionada (o que, obviamente, não se cogita no presente caso) e, ainda, restrição do número de pessoas presentes nas sessões plenárias indigitadas. Note-se, todavia, que nem mesmo em casos de repercussão nacional como os preditos, cogitaram e ousaram os magistrados realizar os julgamentos a portas fechadas" (fls. 09).

Por fim, o argumento da douta Magistrada 'a quo' no sentido de obstar a "publicidade do julgamento causaria ainda mais constrangimento à imagem da vítima, perante seus parentes, amigos e a toda sociedade" (fls. 518) não se justifica, porquanto "afigura-se incabível cogitar, eis que trata de vítima morta", cujos familiares já expressaram, inclusive, o desejo de que "a sessão do Júri fosse pública, porque (...) gostariam de assistir integralmente o que se passará no julgamento do acusado" (fls. 529/530).

A propósito, o ilustre Procurador de Justiça **Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca** ao se posicionar pela reforma da respeitável Decisão impugnada asseverou:

"... como assinalado pelo Parquet, a adoção de uma solução intermediária, autorizando-se o acompanhamento por familiares da vítima e outros pontuais interessados, assim limitando-se o número de populares passíveis de comparecimento de molde a atender aos interesses de todos os quantos militam nos autos sem com isso infringir os postulados indeclináveis do devido processo legal (dentre cujos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



princípios insere-se, por corolário de um Direito Penal democrático, a publicidade de todos os termos e atos do procedimento desde que isso não implique em desassossego à ordem pública ou em risco à segurança individual de algum dos intervenientes sob quaisquer circunstâncias)" (fls. 529/530).

Diante do exposto, **DEFIRO a presente Correição Parcial** para afastar o Segredo de Justiça dos Autos Originários 5019-28.2013.8.16.0028 para que o Acusado seja julgado na Sessão, já designada para o dia 18/09/2015, do Tribunal do Júri do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com limitação de pessoas a ponto de não comprometer os trabalhos do julgamento e eventual inquirição das testemunhas sigilosas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a Correição Parcial, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **CAMPOS MARQUES**, com voto e dele participou o Senhor Juiz **MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

